

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**MARIANNE ALMEIDA WEBER**

**ALIMENTOS AVOENGOS: SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE DO IDOSO**

**CAIAPÔNIA - GOIÁS  
2022**

**MARIANNE ALMEIDA WEBER**

**ALIMENTOS AVOENGOS: SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE DO IDOSO**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Yan Keve Ferreira Silva

**CAIAPÔNIA – GOIÁS**

**2022**

## SUMÁRIO

<b>1 TEMA E DELIMITAÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2 PROBLEMA .....</b>	<b>3</b>
<b>3 HIPÓTESES.....</b>	<b>4</b>
<b>4 JUSTIFICATIVA .....</b>	<b>4</b>
<b>5 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>5</b>
5.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA.....	5
5.2 ESTATUTO DOS IDOSOS: SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE .....	6
5.2.1 PRINCÍPIOS: ECA E ESTATUTO DO IDOSO .....	8
5.3 OBRIGAÇÃO CONJUNTA DOS AVÓS .....	9
<b>6 OBJETIVOS .....</b>	<b>11</b>
6.1 OBJETIVO GERAL.....	11
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS .....	11
<b>7 METODOLOGIA.....</b>	<b>11</b>
<b>8 CRONOGRAMA.....</b>	<b>12</b>
<b>9 ORÇAMENTO .....</b>	<b>13</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>14</b>

## **TEMA E DELIMITAÇÃO**

O conceito de família na atualidade está ligado à questão humana, uma vez que se trata de um dos ramos mais importantes no âmbito do Direito Civil. O presente trabalho tenciona analisar a responsabilidade alimentar dos avós em relação aos netos de acordo com o ordenamento brasileiro vigente. O Direito de Família é, sem dúvida, uma instituição importante para a resolução de conflitos no domínio de nossa sociedade, sendo que, um dos principais problemas desse ramo do direito são os casos envolvendo menores. Além disso, quando se fala de menores, inclusive envolvendo família, temos, entre outros temas, a obrigatoriedade da pensão alimentícia.

Esta obrigação é extremamente importante, pois envolve o apoio/manutenção do alimentando, visto que por si só, e em algumas situações, na inexistência dos pais, na falta de condição material ou financeira dos mesmos, torna-se fundamental ao sustento do menor. Perante o exposto, a inadimplência dos alimentos cria a necessidade de procurar outras pessoas para que sejam capazes juridicamente de atender as necessidades dos menores. Diante dessa perspectiva, delimitou-se o seguinte tema: “Alimentos avoengos: subsistência e dignidade do idoso.”.

## **2 PROBLEMA**

O ser humano necessita de recursos constantes para sobreviver, desde sua concepção até o fim de sua vida. A obrigação alimentícia em regra é para pessoas e menores que por si só não conseguem prover a sua própria subsistência, em relação aos segundos essa tarefa pertence aos genitores/pai e mãe. Porém há suas exceções.

Diante do exposto acima surge o seguinte questionamento: Em relação a responsabilidade subsidiária e complementar entre avós paternos e/ou maternos pela prestação alimentícia aos seus netos, e diante da impossibilidade ou insuficiência de recursos financeiros dos pais, quais condições devem ser seguidas respeitando o Estatuto do Idoso?

### 3 HIPÓTESES

Diante da temática exposta, levantou-se as seguintes hipóteses:

- Deve ser aplicado o Princípio da Proporcionalidade, como medida de balizamento, para que seja fixada de forma justa a prestação de alimentos complementar ou subsidiária dos avós/ascendentes para seus netos.
- Deve ser priorizada a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e suprir suas necessidades financeiras respeitando a subsistência dos avós, aplicando ao caso o litisconsórcio necessário, criando assim, uma responsabilidade conjunta entre os ascendentes pela prestação de alimentos aos netos.
- Deve haver uma aplicação conjunta do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Estatuto do Idoso, nos pedidos de pensão alimentícia avoengo.

### 4 JUSTIFICATIVA

O desenvolvimento da humanidade está diretamente ligado às relações humanas, a família reúne os primeiros laços estabelecidos pelo indivíduo, a partir do nascimento são estabelecidos vínculos que se estendem por toda a vida. Existem obrigações vinculadas a estas relações, entre elas a obrigação de alimentos avoengos. Caso os pais/genitores não tenham como suprir com a subsistência de seus filhos, tem origem a obrigação avoengos, ou seja, caso os genitores não puderem arcar sozinhos com as necessidades dos filhos, deve ser demandado aos avós, priorizando o melhor interesse da criança.

Por outro lado, no que se refere à obrigação de pensão alimentícia dos avós para seus netos é necessário analisar a situação atual da população de idosos no Brasil, avaliando suas condições de subsistência e qualidade de vida. O tema da pensão alimentícia avoengo em si é muito delicado, traz uma exigência tanto do ramo direito quanto da sociedade para o mundo jurídico, trata-se de uma relação de sustento entre avós e netos. O assunto da pensão de alimentos de avós para netos, torna-se ainda mais sensível quando se refere às formas para o cumprimento da obrigação alimentar. Portanto, é compreensível que a obrigação alimentar seja de extrema importância nos ordenamentos jurídicos, pois protege o Direito dos menores totalmente dependente dos pais, a terem uma vida digna, com base no princípio fundamental da

dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, bem como no princípio do melhor interesse da criança, levando em conta também a dignidade e a subsistência do idoso.

A realização desse trabalho tem como finalidade demonstrar os cuidados que devem ser tomados na prestação de alimentos avoengos, seguindo alguns princípios basilares, e verificando como o Estado assegura aos avós os seus direitos e ao mesmo tempo os obriga a uma responsabilidade subsidiária.

## 5 REVISÃO DE LITERATURA

### 5.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

A relação familiar é o primeiro contato profundo e afetivo do ser humano, é sua relação central na vida, o qual objetiva uma assistência mútua entre os indivíduos da mesma família, nestes termos a Constituição Federal garante o direito à alimentação, com absoluta prioridade, sendo dever da família, sociedade e Estado assegurar a prestação de alimentos, devido a essa conexão familiar, surge a importância dos avós no que tange à prestação dos alimentos avoengos na obrigação alimentar. (CAMPOS,2015)

De acordo com a Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil, em seu artigo 1.696, a obrigação de alimentos é responsabilidade dos pais, porém caso exista necessidade, esta pode estender-se aos demais ascendentes, sendo os primeiros, nesse caso os avós, que são chamados de forma subsidiária a compor a relação alimentar, provendo a subsistência da criança. Importante também citar os artigos 1.697 e 1.698 presentes nessa mesma Lei, quando se refere a pensão avoenga, sendo estabelecido que “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”. (BRASIL, 2002).

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002).

Segundo Diniz (2007 p. 598), “se terá uma responsabilidade subsidiária, pois somente caberá ação de alimentos contra avó se o pai **estiver ausente, inepto de exercer atividade**

**laborativa ou não tiver recursos econômicos”** (grifo nosso). Porém para que exista a obrigação, por parte dos avós tanto maternos quanto paternos, é necessário provar a inviabilidade dos genitores em relação a prestação de alimentos.

a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida, são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessária à sua manutenção (CAHALI, 2007, p. 15-16)

A obrigação de alimentos avoengos é um pedido subsidiário, podendo ser acionado somente de forma complementar, quando já se esgotaram todas as possibilidades de pagamento dos devedores principais. A responsabilidade dos avós é sucessiva, ou seja, se os avós não têm recursos para cumprir as obrigações, a responsabilidade passa para as bisavós caso estejam vivos ou o parente mais próximo na sucessão familiar, vale ressaltar que em caso de inadimplência de pensão por parte dos avós, os mesmos podem sofrer pena de prisão civil. (TEIXEIRA, FERREIRA, FERNANDES E SANTOS, 2017).

Assim sendo, a responsabilidade dos avós é subsidiária, ou seja, eles devem cumprir com essa obrigação quando acionados, pela qualidade de parentes mais próximos, podendo essa responsabilidade ser passada a frente, caso os avós não tenham recursos financeiros, lembrando que neste caso podem sofrer com a pena de prisão civil, caso seja designada a pensão e não seja cumprida. A obrigação segue o vínculo de sangue, é recíproca entre os ascendentes e descendentes em linha reta.

## 5.2 ESTATUTO DOS IDOSOS: SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE

Com o envelhecimento da população brasileira, um avanço foi introduzido no tocante à proteção dos direitos fundamentais dos idosos, trazendo para o Estado um dever de se empenhar mais para a satisfação das necessidades básicas dessa população. É muito recente essa evolução, e está pouco a pouco exigindo o atendimento às suas demandas. O Estado tem obrigação de garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, elementos fundamentais para dignidade. (GOTTERT, ARGERICH, 2013)

A vigente Constituição Federal incumbiu ao Estado o dever de propiciar ao idoso uma vida digna, proteger seu envelhecimento e priorizar os recursos

destinados a políticas públicas, para amparar as suas necessidades. A família foi elevada ao grau máximo para prover a proteção ao idoso, fornecendo-lhe não apenas apoio material e financeiro, mas também, amor, carinho, respeito e bem-estar. (MIRANDA; RIVA, 2014, p. 136-137)

Nos dias atuais a atenção maior é sempre voltada à criança, podendo incorrer descuidos na atenção à direitos e necessidades do idoso, como por exemplo, em casos que liminarmente fica detida parte da renda dos avós, acarretando um grande impacto econômico sem considerar que a obrigação avoenga é subsidiária. (LEITE, 2019. p.22) “O mito do 1/3 sobre os rendimentos da parte-ré por muito tempo prevaleceu, e só agora está sendo, aos poucos, mitigado; mesmo assim, os percentuais praticados no despacho liminar ficam em torno de 20% ou 30%.” (COSTA, 2011. p. 126).

Corroborando com tudo isso, pode ser apresentado julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde o percentual fixado na liminar concedida pelo Juízo de piso foi maior que 30% (trinta por cento) e o órgão colegiado decidiu por reduzir, fundamentando tal decisão na Lei Estadual dos aposentados e na condição de idoso do Requerido, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARGEM CONSIGNÁVEL. LEI ESTADUAL 16.898/10. REDUÇÃO PARA 30% (TRINTA POR CENTO). CONTRATANTE APOSENTADO E IDOSO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O deferimento da tutela provisória de urgência está condicionado à demonstração da plausibilidade do direito alegado e do perigo de dano irreparável, ou de difícil reparação. Por ser uma decisão adstrita ao livre convencimento do Nobre Julgador, recomenda-se a sua reforma somente em caso de notória ilegalidade, arbitrariedade ou teratologia. 2. O percentual de descontos em folha de pagamento, advindos de empréstimos consignados, não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do salário do devedor e de contratos celebrados na vigência da Lei estadual nº 16.898/2010. Precedentes desta Corte. 3. Demonstrados os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, do CPC), indubitável a necessidade da manutenção da decisão agravada. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AI nº 0123575-02.2021.8.09.0000 Goiânia, Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Publicado em: 26/04/2021)

O padrão de vida dos avós, não pode ser usado como critério para justificar o dever de prestar alimentos, e só poderá ser fixado a obrigação de alimentos avoengos se estiver nítida a omissão dos genitores (LEITE, 2019. p. 24) “Arnaldo Rizzardo (2009) ensina que mesmo que o avô tenha melhores condições econômicas que o pai, se este tem condições de sustentar o filho, não é facultada ao neto a ação diretamente contra o avô.” (COSTA, 2011 apud RIZZARDO, 2009. p. 133)

A evolução dos direitos dos idosos é recente e constante, a dignidade e subsistência deles é obrigação do Estado, sendo assim, o padrão de vida dos avós na condição de alimentantes, não pode ser prejudicado a nível que os leve a situação de miserabilidade sob pena de ferir o princípio da proporcionalidade e nem ser usado como critério para justificar a não prestação de alimentos, deve ser levado em conta também à saúde, o psicológico e a segurança social dos idosos. A obrigação de alimentos avoengos deve receber uma atenção e tratamento especiais, por se tratar de uma exigência não planejada de execução continuada.

### 5.2.1 PRINCÍPIOS: ECA E ESTATUTO DO IDOSO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), criado para a proteção integral de crianças e adolescentes com objetivo de proteger o direito à vida e à saúde, em condições dignas de existência. As crianças e adolescentes usufruem de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (ECA, 2017), nos termos do disposto da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

A Constituição da República de 1988 legitimou a doutrina da proteção integral e prioritária das crianças e adolescentes. Dentre diversos princípios jurídicos, se sobressai o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, que tem como interesse principal potencializar a garantia de um futuro melhor para os menores. Atualmente o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, está assegurado pela legislação protetiva, todas as ações da sociedade e de políticas públicas devem considerar os interesses da criança e do adolescente. (ECA,2017)

Crianças e Adolescentes assim como os idosos têm o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa, sendo que, o Estatuto do Idoso protege a subsistência e dignidade de pessoas com idade igual ou maior que sessenta anos, assim como no ECA este Estatuto deixa claro que todos os idosos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. (ECA, 2017, ESTATUTO DO IDOSO, 2007)

O Estado pode solucionar possíveis conflitos de interesse entre os referidos sujeitos (crianças e adolescentes versus idoso) promovendo equilíbrio no que diz respeito aos direitos fundamentais. Gilmar Ferreira Mendes defende que em caso de conflitos de interesse legalmente protegidos, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, sendo a forma mais justa para solucionar os possíveis conflitos. Assim sendo o autor diz ainda:

[...] assim, **o princípio da proporcionalidade é o princípio que se deve usar para a justa medida**, quando houver colisão entre os direitos e interesses legalmente protegidos, para evitar-se desnecessárias ou abusivas restrições contra os direitos fundamentais, cuidando-se de aferir a compatibilidade entre os meios e fins. (MENDES, p 250) (**grifo nosso**)

Analisando o art. 277 da Constituição da República de 1988, observa-se que tende ao favorecimento do menor, elevando o direito do menor a um certo grau de prioridade, sendo assim se torna um direito potestativo e se sobrepõe aos direitos dos idosos, pois como dito “é dever da família, sociedade e do Estado” zelar pelo cuidado das crianças, o que pode ser entendido como um dever de todos. Indo contra o princípio da dignidade humana e o princípio da igualdade. Firmando assim a hipótese de que o Estado deve firmar-se no princípio da proporcionalidade, diminuindo a possibilidade de conflitos. (BRASIL, 1988; SILVA, 2018)

Os dois Estatutos mencionados acima, tem suas bases de direito a proteção bem parecidas, devido a essa semelhança à importância do uso do princípio da proporcionalidade, e de uma atenção especial quando se trata de avós (idosos) versus netos (menores), para que nenhum dos lados seja menos ou mais favorecido.

### 5.3 OBRIGAÇÃO CONJUNTA DOS AVÓS

A responsabilidade primária da pensão alimentícia é dos genitores, porém na falta de recursos dos pais a responsabilidade passa aos parentes de grau mais próximo, sendo assim os avós são os que se apresentam mais próximos.

Ocorre que existe um ledô engano, quando se trata da matéria de alimentos avoengos, pois se acredita, que se a mãe na qualidade de guardiã vem provendo o sustento da criança sem auxílio do pai, seria de responsabilidade dos avós paternos a prestação alimentícia, quando faltasse condições por parte do genitor. Ocorre que os julgados, têm indicado pela necessidade da constituição de um litisconsórcio passivo necessário, sendo assim, quando a genitora

representando o menor executa os avós paternos, há possibilidade de chamar para integrar a lide os avós maternos. (LEITE,2019)

Segundo o Código de Processo Civil, litisconsórcio seria *in verbis*:

**Art. 113.** Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, ativa ou passivamente, quando: I - **entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide**; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. (BRASIL, 2015) (**grifo nosso**)

Neste caso, a doutrina tem entendido que os avós maternos e paternos têm direitos e obrigações relativas à lide de pensionamento alimentícios, quando um dos genitores não consegue suprir tal necessidade. Conforme pode ser observado no entendimento abaixo:

Deveriam ser chamados ao processo todos, inclusive os maternos, para, conforme o caso, na impossibilidade dos pais, ser fixada a cota alimentar de cada qual, em rateio, pois, e repetindo, ajuizada a ação apenas contra um deles, o demandado responderia apenas pela respectiva quota. (CAHALI, Y. S. 2006. p. 478)

Segundo Pontes de Miranda, como todos os parentes de mesmo grau têm obrigação conjunta ou solidária, sendo assim, a ação deve ser executada contra todos, e o valor deve ser fixado de acordo com as necessidades do neto e de acordo com os recursos dos avós (CAHALI, 2006 apud MIRANDA, s.d, p.51). Vejamos uma jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. AVÔ PATERNO OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA, CONJUNTA E DIVISÍVEL. ASCENDENTES. LITISCONSÓRCIOS NECESSÁRIO. I - A OBRIGAÇÃO DOS AVÓS DE PRESTAR ALIMENTOS É SUBSIDIÁRIA, CONJUNTA E DIVISÍVEL, PORTANTO, DEPENDENTE DA PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DOS PAIS TOTAL OU PARCIAL. POR SER CONJUNTA IMPLICA LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DE TODOS OS ASCENDENTES, SENDO QUE CADA UM RESPONDERÁ SEGUNDO SUA CONDIÇÃO, POR ISSO É DIVISÍVEL. II - A PRESTAÇÃO ALIMENTAR É MEDIDA PELAS NECESSIDADES DE SUBSISTÊNCIA AVALIADA CONSOANTE AS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DOS PAIS. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - Agravo de Instrumento: AGI 0004032-91.2014.8.07.0000 DF 0004032-91.2014.8.07.0000.)

Quando os avós paternos e maternos são chamados ao processo, um litisconsórcio é formado e guardando as devidas proporções ambos irão responder nos termos das suas condições versus a possibilidade do alimentando, pelos alimentos requeridos nos autos da ação.

## **6 OBJETIVOS**

### **6.1 OBJETIVO GERAL**

Busca-se com o presente trabalho, analisar os requisitos, que envolvem o pedido de pensão avoengas e o respaldo por estatutos específicos, como o ECA e o Estatuto do Idoso.

### **6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Demonstrar como esse pedido pode afetar a subsistência e dignidade dos idosos, exposto no Estatuto do Idoso.
- Examinar há obrigação conjunta entre avós paternos e maternos, a luz do princípio do melhor interesse da criança.
- Identificar os princípios que devem ser aplicados de forma conjunta entre o ECA e o Estatuto do Idoso, dentro do pedido de pensão avoengo.

## **7 METODOLOGIA**

A pesquisa cada vez mais rigorosa na sua formação, seguindo sempre regras, métodos e normas, é uma das poucas realidades que podem ser legadas às gerações (CERVO, 2007, BERVIAN, 2007) Os referidos autores elucidam que: "O que permitiu à ciência chegar ao nível atual foi o núcleo de técnicas de ordem prática, [...], por sua vez, foi sendo aperfeiçoado e amplificado [...]" (CERVO; BERVIAN; DA SILVA, 2007, p. 3). Prodanov e Freitas (2013), descreve que a metodologia científica é entendida como a ciência que estuda, compreende e por fim avalia os meios para a realização das pesquisas acadêmicas, visando solucionar o problema proposto.

Dessa forma, este projeto de pesquisa realizar-se-á por meio de uma pesquisa descritiva, com base no método Dedutivo e abordagem qualitativa dos dados. Será empregado nesta pesquisa o método científico Dedutivo que parte do geral, tem como valor único a lógica, acredita que a razão pode levar ao conhecimento verdadeiro. A pesquisa é do tipo descritiva tem característica de coleta de dados, apesar da sua definição descritiva, pode servir para

mostrar uma visão diferente do problema e a abordagem segue o objetivo de trabalhar todos os materiais de pesquisa. O método segue os princípios de observação, reflexão e dedução, técnicas científicas e conclusão. (GIL, 2008, p. 9 -28, GUEDES, 2016)

Quanto ao procedimento será realizado por meio de pesquisas bibliográficas, por meio de livros, artigos, sites da Internet e de pesquisas nas Leis de nosso ordenamento jurídico. A referida pesquisa segue o tipo de pesquisa qualitativa que é fundamentada em dados subjetivos, e baseados em opinião e ponto de vista, possui atividade de investigação. (LARA, 2020, MOLINA, 2020)

## 8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1°	2°	3°	4°
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	03/2022			
Elaboração do projeto	03/2022	05/2022		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2022		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		06/2022		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema	03/2022			
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			07/2022	
Análise e discussão dos dados			08/2022	
Elaboração das considerações finais			08/2022	
Revisão ortográfica e formatação do TCC			09/2022	
Entrega das vias para a correção da banca				10/2022
Arguição e defesa da pesquisa				11/2022
Correções finais e entrega à coordenação				12/2022

## 9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un		0,00	0,00
Caneta esferográfica	un		0,00	0,00
<b>Total .....</b>				<b>0,00</b>
Fonte financiadora: recursos próprios.				

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Presidência da República. Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jan 2002; Disponível em:< <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02>>; Acesso em: 26 abr. 2022.

BRASIL. *Estatuto da criança e do adolescente*. – Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. Disponível em:< [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca\\_1ed.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/534718/eca_1ed.pdf)> Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASILIA-DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF - *Agravo de Instrumento: AGI 0004032-91.2014.8.07.0000 DF 0004032-91.2014.8.07.0000*.). Relator.Vera Andrichi, Brasília, DF 14 maio 2014.Origem 6ª Turma Civil, publicado em 03 junho 2014. Disponível em:<<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/122138379/agravo-de-instrumento-agi-20140020040090-df-0004032-9120148070000> > Acesso em: 30 abr. 2022.

CAHALI, Y. S. *Dos alimentos*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

CAMPOS, G.C, *Alimentos avoengos* - 2015. 63 f. Monografia (graduação) – Universidade Federal do Paraná, 2015. Disponível em, < <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42201/33.pdf?sequence=1> >Acesso em: 26 de abr. 2022.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. *Metodologia Científica*. 6. ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

COSTA, M. A. M. da. *Os limites da obrigação alimentar dos avós*. Porto Alegre: Livrara dos Advogados. 2011.

DINIZ, M.H, *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 22. ed. São Paulo: Saraiva,2007. Disponível em:< [https://www.academia.edu/26463694/Maria\\_Helena\\_Diniz\\_Cursode\\_Direito\\_Civil\\_Brasileiro\\_Vol\\_2\\_Teoria\\_Geral\\_das\\_Obriga%C3%A7%C3%B5es\\_2007\\_](https://www.academia.edu/26463694/Maria_Helena_Diniz_Cursode_Direito_Civil_Brasileiro_Vol_2_Teoria_Geral_das_Obriga%C3%A7%C3%B5es_2007_)> Acesso em: 11 abr. 2022.

GIL, A.C, *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOTTERT, D.T, ARGERICH, E.N.A. À defesa da dignidade e bem-estar do idoso diante das inovações da constituição federal e estatuto de idoso. In. LONDERO, J. C.; e BIRNFEL, C. A. H. (Org.) *Direitos sociais fundamentais: contributo interdisciplinar para a redefinição das garantias de efetividade*. Rio Grande: Editora da FURG, 2013. Disponível em:< [https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS\\_SOCIAIS\\_FUNDAMENTAIS/08Gottert2013\\_DSf.pdf](https://direito.furg.br/images/stories/LIVROS/DIREITOS_SOCIAIS_FUNDAMENTAIS/08Gottert2013_DSf.pdf) >Acesso em: 26 de abr. 2022.

GUEDES, I.C. *Método dedutivo*, 2016. Disponível em:<<https://www.icguedes.pro.br/metodo-dedutivo/> >Acesso em: 26 abr. 2022.

JUSTI, J; SILVA, T.P.V, *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*, Rio Verde, 2016. Disponível em:< <https://classroom.google.com/u/1/ /NDY2MzM1MjczMjcjx> > Acessado em; 05 abr. 2022.

LARA, A.M.B; MOLINA, A.A, Pesquisa Qualitativa: apontamento, conceitos e tipologias In: TOLEDO, C.A.A; GONZAGA, M.T.C. (Org.). *Metodologia e técnicas de Pesquisa nas Áreas de Ciências Humanas. Maringa: EEduem*, 2011, p. 121-172. Disponível em:<<https://gep.eto.paginas.ufsc.br/files/2015/03/capitulo-angela.pdf>>Acesso em: 13 abr. 2022.

LEITE, G. S. *Pensão alimentícia avoenga*. - 2019. 49 f. Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019. Disponível em:< <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.1187856>>Acesso em: 11 abr. 2022

MENDES, G. F, *Controle da constitucionalidade: aspectos jurídicos políticos*. 1. ed., São Paulo: Saraiva, 1990.

MIRANDA, E.C; RIVA, L.C. O direito dos idosos: constituição federal de 1988 e estatuto do idoso 2014. *Anais do Sciencult*, [S.I.], v. 5, n. 2. 2014. Disponível em: <<https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3417>>Acesso em: 05 abr.2022.

SANTOS, S. N. *Alimentos: obrigação alimentícia e dever de sustento face à súmula 358 do STJ*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012.

SILVA, V. B. S, *Os alimentos e a responsabilidade avoenga*. Disponível em:< [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa\\_silva.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/vanessa_silva.pdf)>Acesso em: 29 abr. 2022.

TEIXEIRA, A.C, FERREIRA, K. de O, FERNANDES, S.B.O. e SANTOS, L.R.S. dos 2017. *Como a pensão alimentícia é tratada atualmente no Brasil*. *REVISTA JURÍDICA DIREITO, SOCIEDADE E JUSTIÇA*. 4, 4 (ago. 2017). Disponível em <<https://periodicosonline.uems.br/index.php/RJDSJ/article/view/1885/1525>>Acesso em: 17 abr. 2022.